



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010485/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.680 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ESPÓLIO DE MANUEL JOAQUIM VICENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

VALORES RECEBIDOS POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação (Súmula Carf nº 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 9 a 11) do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2007, decorrente de glosa de compensação indevida de imposto complementar.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 8) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 28 a 33).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 49 a 55) em que se alegou que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de desapropriação e, portanto, a glosa do tributo compensado na declaração, por ser indevido, deve ser cancelada.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização recebida em face de desapropriação, aplico a Súmula Carf nº 42, cujo entendimento é vinculante:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Destaco que nos paradigmas que deram origem à súmula não se faz distinção da finalidade da desapropriação, estendendo-se a não-incidência a qualquer caso e não apenas para a desapropriação para fins de reforma agrária, como defendido pelo colegiado *a quo*. Assim, a glosa da compensação do imposto complementar deverá ser cancelada.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital